

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.758/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121037-72 (Aut.), 40.010121045-07 (Coob.)  
Impugnante: WD Agroindustrial Ltda. (Aut.), Lima Transportes Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Carlos Roberto Moutinho de Paula/Outro(s) (Aut)  
PTA/AI: 02.000212755-10  
Inscr. Estadual: 363965125.00-98 (Aut.)  
CNPJ: 06890941/0001-24 (Coob.)  
Origem: DF/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.** Constatou-se o transporte de álcool etílico hidratado combustível acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido. Inobservadas as disposições contidas no art. 58, inciso I, alínea "d", do Anexo V do RICMS/02. **Infração caracterizada. Exigência fiscal da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV mantida.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade presente no art. 13 da CF/88.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal César Diamante, de que a empresa Autuada procedeu ao transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado), acobertado por notas fiscais com prazo de validade vencido.

As Notas Fiscais nºs 11274 e 11275 de fls. 05 e 08 foram emitidas pela empresa Autuada no dia 04/06/07, com datas de saída para o mesmo dia, sendo apresentadas no Posto Fiscal em 06/06/07.

Assim, constatado o vencimento do prazo de validade dos citados documentos fiscais, foi exigida a penalidade isolada capitulada no art. 55, XIV, da Lei 6.763/75.

A Coobrigada Lima Transportes Ltda foi inserida no pólo passivo da obrigação tributária por ser a proprietária dos veículos transportadores da mercadoria, conforme comprovantes de fls. 06, 07, 09 e 10 dos autos, nos termos do art. 21, II, "c", da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada, por seus representantes legais, às fls. 14/20 e a Coobrigada, por procuradores legalmente constituídos, às fls. 35/47, apresentam, tempestivamente, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 79/83.

### **DECISÃO**

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal com prazo de validade vencido.

Os argumentos da Autuada são no sentido de citar o Regulamento do ICMS, entendendo não haver que se falar em vencimento dos documentos fiscais apresentados como acobertadores da mercadoria transportada.

Cita acórdãos proferidos por este Conselho de Contribuintes e fala de sua eleição errônea no pólo passivo da obrigação tributária, requerendo a sua exclusão da lide.

Entende que para a contagem do prazo de validade do documento fiscal deve ser excluído o dia do início e incluído o dia final do prazo e, assim considerando, estaria o seu procedimento em conformidade com a legislação tributária.

Aduz que não agiu com dolo, fala em ausência de prejuízo para o Fisco mineiro e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Coobrigada, a seu turno, argumenta sobre a impossibilidade de trafegar entre as 17 horas e 06 horas do dia seguinte, de acordo com normas de conduta.

Fala do roteiro percorrido com base no tacógrafo, junta cópia de relatórios expedidos pelo rastreamento e comenta sobre a legislação que rege a matéria.

Fala em denúncia espontânea, alega inconstitucionalidade da norma mineira e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, entende caracterizada a infração à legislação tributária, cita os dispositivos legais que regem a matéria e pede, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se verifica das peças que compõem o presente trabalho fiscal, a empresa Autuada, localizada no município de João Pinheiro (MG), remeteu as mercadorias constantes das notas fiscais 11274 e 11275, por ela emitidas, para a empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda, no município de São Francisco do Conde (BA).

Considerando que as aludidas notas fiscais foram emitidas no dia 04/06/07, com datas de saída no mesmo dia e com a passagem pelo Posto Fiscal no dia 06/06/07, as notas foram consideradas com prazo de validade vencido pela fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, assim determina o art. 58, I do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58- O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

### HIPÓTESE

I- saída de mercadoria:

(.....)

d- quando se tratar de combustível derivado ou não de petróleo;

### PRAZO DE VALIDADE

Até as 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Como se vê, em se tratando a mercadoria transportada de combustível (álcool etílico hidratado combustível - Etanol), o prazo de validade do documento fiscal é de 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Assim, correto o procedimento do Fisco em aplicar a penalidade isolada capitulada no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, uma vez que, efetivamente, o prazo de validade dos documentos fiscais estava vencido quando da abordagem fiscal.

Os argumentos das Impugnantes, *data vênia*, não se prestam para modificar a espécie tratada nos autos, uma vez que o dispositivo legal infringido é por demais claro ao determinar o prazo de validade para documentos fiscais em casos como o ora em análise.

Da mesma forma, os acórdãos citados pelas Impugnantes são no sentido de reforçar o trabalho fiscal, pois, no acórdão 16.226/05/2ª a situação se deu de forma idêntica à ora em análise, com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual.

Já no acórdão 17.553/06/1ª, além da constatação do prazo de validade vencido nas notas fiscais, foi incluída erroneamente no pólo passivo da obrigação tributária a empresa Autuada, tendo em vista que a prestação do serviço de transporte se fez mediante cláusula *FOB*, ao passo que a hipótese dos autos se deu mediante cláusula *CIF*, ficando, neste caso, responsável a empresa Autuada como emitente do documento fiscal.

Não há, portanto, como dar guarida aos argumentos de defesa, devendo ser mantida a cobrança da penalidade isolada acima comentada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ressaltando o princípio constitucional da razoabilidade presente no art. 13 da Constituição Estadual, exclui-se o Coobrigado Lima Transportes Ltda. do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Livio Wanderley de Oliveira.

**Sala das Sessões, 14/11/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente/Relator**

*Lfct/ml*

CC/MG